

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

BOLERO PARTICIPAÇÕES S.A.

Processo CVM RJ-2011-1602

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 31.01.10, pela BOLERO PARTICIPAÇÕES S.A., registrada na categoria B desde 27.05.10, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo atraso de 1 (um) dia no envio do documento 2º ITR/2010, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 32/11, de 12.01.11 (fls.15).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.03/06):

- a. "em 20 de janeiro de 2011, por meio do Ofício CVM/SEP/MC/N.º 32/11 datado de 12 de janeiro de 2011 ('Ofício'), a Companhia foi intimada da aplicação de multa cominatória no valor de R\$300,00 (trezentos Reais) por ter entregue o 2º ITR 2010 semente em 18 do agosto de 2010. Segundo o entendimento da CVM, a Companhia deveria tê-lo feito até 16 de agosto de 2010";
- b. "por conta da ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos disponibilizados pela CVM à Companhia, conforme descritos abaixo, a Companhia enviou o 2º ITR 2010 em 18 de agosto de 2010";
- c. "em 16 de agosto de 2010, a Companhia encaminhou email ao suporte externo da CVM (suporteexterno@cvm.gov.br) reportando problemas técnicos no sistema de envio do ITR impeditivos do seu envio (vide Anexo I)";
- d. "em 17 de agosto de 2010, a Companhia enviou outro email ao suporte externo da CVM (suporteexterno@cvm.gov.br) reportando a não solução dos problemas técnicos, a despeito dos procedimentos sugeridos pelo suporte externo da CVM no dia anterior (vide Anexo II)";
- e. "os problemas técnicos acima descritos foram solucionados semente em 18 de agosto de 2010, ocasião em que a Companhia providenciou o envio do 2º ITR 2010";
- f. "conforme mencionado no item 1 acima [letra "a"], o prazo final para entrega obrigatória do 2º ITR 2010 era 16 de agosto de 2010. Entretanto, nos afigura completamente incabível a atribuição de qualquer tipo de responsabilidade à Companhia pelo atraso no envio do 2º ITR 2010 tendo em vista (i) ser de exclusiva responsabilidade da CVM a obrigação de disponibilização às companhias registradas na CVM de sistemas eletrônicos funcionais que lhes permitam o cumprimento de suas obrigações legais; e (ii) ter a Companhia diligenciado tempestivamente junto à CVM solicitando a correção dos problemas técnicos";
- g. "a título meramente argumentativo, admitindo-se que a Companhia tenha sido responsável pelo atraso no envio do 2º ITR 2010, a CVM somente teria o direito de aplicar à Companhia multa cominatória por tal atraso, nos termos do artigo 3º da ICVM 452 até o dia 23 de agosto de 2010";
- h. "no entanto, a Companhia só recebeu a intimação de descumprimento da mencionada obrigação, juntamente com a aplicação da multa cominatória em 20 de janeiro de 2011, fora do prazo, portanto, estipulado no artigo 3º da ICVM 452, tendo precluído tal direito";
- i. "ainda a título meramente argumentativo, admitindo-se a responsabilidade da Companhia pelo atraso no envio do 2º ITR 2010 e a não preclusão do direito de aplicação da multa cominatória pela CVM, nos termos do artigo 3º da ICVM 452, ainda assim a CVM estaria impedida de aplicar tal multa tendo em vista a vedação prevista no artigo 6º, inciso I da ICVM 452, que determina:  
"Art. 6º É vedada a aplicação da multa ordinária:  
I - caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º;  
[...]";
- j. "conforme atestado no Ofício e no protocolo de envio à CVM (vide Anexo III), a Companhia enviou o 2º ITR 2010 em 18 de agosto de 2010, portanto, com larga antecedência à data de recebimento do Ofício pela Companhia";
- k. "diante do exposto, concluímos que:
  - (i) a Companhia enfrentou problemas técnicos junto aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela CVM, tendo solicitado a correção de tais problemas à CVM, antes do término do prazo legal para envio do 2º ITR 2010;
  - (ii) somente em 17 de agosto de 2010, o suporte externo da CVM (suporteexterno@cvm.gov.br) efetivamente reparou os problemas técnicos do sistema, permitindo à Companhia o envio do 2º ITR 2010;
  - (iii) a Companhia não foi tempestivamente intimada do descumprimento da obrigação de envio do 2º ITR 2010 e da aplicação de multa cominatória por tal descumprimento, nos termos do artigo 3º da ICVM 452;
  - (iv) a Companhia somente recebeu a intimação mencionada no item (iii) acima, em 20 de janeiro de 2011, muito além, portanto, do prazo previsto no artigo 3º da ICVM 452;
  - (v) a ICVM 452, nos termos do artigo 6º, inciso I, veda a aplicação de multa nos casos em que o cumprimento da obrigação ocorreu antes da comunicação de que trata seu artigo 3º;
  - (vi) a Companhia enviou o 2º ITR 2010 em 18 de agosto de 2010, portanto, com larga antecedência à data de recebimento do Ofício pela Companhia;
  - (vii) a consideração da Companhia como responsável pelo atraso no envio do FC 2010 e a consequente aplicação da multa cominatória ferem os princípios da proporcionalidade e do interesse público; e
  - (viii) o atraso no envio do 2º ITR 2010 não causou nenhum dano a terceiros, tendo em vista ser a Companhia atualmente registrada como

emissora categoria 'B';

- l. "por todo o exposto, vem a Companhia requerer que a multa cominatória aplicada nos termos do Ofício CVM/SEP/MC/N.º 32/11 datado de 12 de janeiro de 2011 seja declarada inexigível, com a consequente não inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e na Dívida Ativa da CVM";
- m. "a Companhia requer também que seja atribuído ao presente Recurso efeito suspensivo, nos termos do artigo 13, § 1º da ICVM 452 e inciso V da Deliberação CVM n.º 463, de 25 de julho de 2003, para que não ocorra a constrição ilegal do patrimônio da Companhia";
- n. "a Companhia requer, ainda, que seja cancelada a Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor mencionado no item 1 acima [letra "a"], emitida nos termos do Ofício"; e
- o. "por fim, a Companhia, nos termos do artigo 13, § 2º da ICVM 452 e do inciso III da Deliberação CVM n.º 463, de 25 de julho de 2003, requer o encaminhamento do presente Recurso ao Colegiado da CVM em caso de manutenção por V.Sa. dos termos do Ofício".

### Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº224/11, de 08.02.11, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.17/18).

O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução dispõe que o prazo de que trata o inciso II do art. 29 será de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui o Formulário de Informações Trimestrais - ITR.

No presente caso, a Companhia somente encaminhou o Formulário 2º ITR/2010 em 18.08.10 (fls.14).

É importante ressaltar, ao contrário do alegado pela Companhia, que:

- a. o art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 estabelece o **prazo para que seja encaminhada a comunicação específica** (e-mail de alerta) alertando a Companhia de que, **a partir da data informada, incidirá a multa ordinária** prevista na regulamentação aplicável e **não o prazo para que seja aplicada a multa** (vide letra "g" do § 2º retro);
- b. restou comprovado que foi enviada a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução supracitada (e-mail de alerta) em 16.08.10 (fls.16); e
- c. a CVM **não** estaria impedida de aplicar a multa em razão da vedação prevista no artigo 6º, inciso I da Instrução nº 452/07, uma vez que o art. 3º da mesma Instrução foi cumprido em 16.08.10 e a Bolero Participações somente encaminhou o Formulário 2º ITR/2010 em 18.08.10.

Ademais, restou comprovado, por meio dos e-mails em anexo ao presente recurso, que o Suporte Externo encaminhou, **em 17.08.10, às 13:52** (fls.11), para o endereço eletrônico do DRI (rodolfo@boleropar.com.br), a senha necessária para que a Companhia pudesse enviar o Formulário 2º ITR/2010. Também **em 17.08.10, às 16:54** (fls.10), o Suporte Externo respondeu ao e-mail da Companhia (que alegava não ter recebido a senha no e-mail do DRI) e anexou arquivo contendo o endereço de envio utilizado no encaminhamento da senha. Cabe destacar que a própria Companhia afirmou que o Suporte Externo resolveu os problemas técnicos em 17.08.10 (vide item ii da letra "k" do § 2º retro).

Assim sendo, em função do disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07, a Bolero Participações não teria sido multada caso tivesse encaminhado o Formulário 2º ITR/2010 nesse mesmo dia. No entanto, a Companhia somente encaminhou o referido documento no dia seguinte, ou seja, em 18.08.10.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 16.08.10 (fls.16); e (ii) a Companhia, de fato, enviou o referido documento somente em 18.08.10 (fls.14).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela BOLERO PARTICIPAÇÕES S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Interino